ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO VEREADOR ALAN MANSUR
MACAÉ CAPITAL DA ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Vereador-autor: Alan Mansur Pereira e Leandra Lopes

ALTERA A LEI Nº 4.866/2022 PARA INCLUIR AS MARISQUEIRAS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA SOCIAL INSTITUÍDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Art. 1º O caput do art. 3º, o seu inciso II e o seu parágrafo único da Lei nº 4.866/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º** São pressupostos indispensáveis para que o pescador, as descascadeiras de camarão e as marisqueiras se habilitem ao benefício:*

(...)

II** – ser cadastrado nas instituições convenentes como pescador de camarão e de peixes que devam ser preservados na época da piracema, ou como descascadeira de camarão ou marisqueira**;

(...)

***Parágrafo único.** A classe de descascadeiras de camarão e a de marisqueiras será dispensada da obrigação mencionada no inciso IV."*

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 4.866/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** O programa atenderá até 500 (quinhentos) beneficiários, devidamente cadastrados e de acordo com os critérios fixados em termo de convênio, observados os pressupostos legais e a seguinte distribuição de vagas:*

***I** - fica reservado o percentual de até 10% (dez por cento) do total de vagas para a classe de descascadeiras de camarão;*

***II** - fica reservado o percentual de até 10% (dez por cento) do total de vagas para a classe de marisqueiras;*

Parágrafo único. *As vagas não preenchidas pelas classes mencionadas nos incisos I e II poderão ser destinadas a pescadores devidamente cadastrados, observada a ordem de habilitação."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716

Assinado de forma digital por ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716
Dados: 2025.11.17 11:33:59 -03'00'

Alan Mansur Pereira
Vereador-autor

Leandra Lopes
Vereadora-coautora

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo promover a inclusão das **marisqueiras** entre as beneficiárias do programa social instituído pela Lei nº 4.866/2022, garantindo-lhes o mesmo tratamento conferido à classe das **descascadeiras de camarão**. Ambas desempenham atividades diretamente vinculadas à cadeia produtiva da pesca artesanal e enfrentam vulnerabilidades socioeconômicas semelhantes diante das oscilações próprias desta atividade tradicional, especialmente durante o período de defeso do camarão e a redução generalizada da atividade pesqueira que dele decorre.

Embora a coleta de mariscos não seja diretamente suspensa durante a piracema, a paralisação periódica da pesca e a consequente queda de produtividade e circulação de produtos impactam de forma indireta, porém real, toda a cadeia artesanal, incluindo as marisqueiras. Nessas comunidades, o defeso gera redução do fluxo de trabalho, da oferta de matéria-prima, da movimentação nas colônias de pesca e da demanda comercial, ocasionando diminuição de renda não apenas dos pescadores, mas também das trabalhadoras que atuam no beneficiamento de mariscos e crustáceos. Trata-se de um impacto socioeconômico estrutural, devidamente reconhecido por estudos setoriais de pesca artesanal, e que justifica, em termos de política pública, a inclusão das marisqueiras no mesmo grupo protegido pelas descascadeiras. Assim como estas, as marisqueiras integram o segmento de beneficiamento artesanal, constituído majoritariamente por mulheres chefes de família, de baixa renda e elevada vulnerabilidade social — exatamente o público que o programa busca amparar.

A medida ora proposta **não cria novo benefício**, **não amplia valores**, **não altera o limite máximo de vagas (500 beneficiários)** e **não gera impacto orçamentário ou financeiro adicional**. O que se promove é apenas a inclusão de um grupo profissional análogo e igualmente vulnerável, sem qualquer ampliação de despesa pública. Por essa razão, **não há vício de iniciativa**, pois o projeto não cria cargos, não altera remunerações, não reorganiza estruturas administrativas e não interfere nas atribuições internas do Poder Executivo — requisitos que configuram a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, igualmente reproduzida na legislação municipal.

A jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que **a ampliação do rol de beneficiários de um programa social já existente, desde que sem aumento de despesa, é plenamente constitucional e não se submete à iniciativa privativa do Executivo**. Destacam-se julgados diretamente aplicáveis:

> • ***STF — ADI 2.867/DF:*** *"Não há vício de iniciativa quando o projeto legislativo não cria cargos, funções, nem acarreta*

aumento de despesa, tratando apenas de disciplinar o conteúdo de política pública já instituída."

• ***STF — RE 634.886/SC (Tema 917 da repercussão geral):*** *"A reserva de iniciativa só se caracteriza quando a proposição legislativa acarreta aumento efetivo de despesas ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo."*

• ***STF — ADI 4.048/DF:*** *"A ampliação do rol de beneficiários de programa já existente, sem aumento de despesa, não viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo."*

• ***TJ-RJ — Representação de Inconstitucionalidade nº 0066698-40.2013.8.19.0000:*** *"Norma que apenas redefine o alcance subjetivo de programa público, sem alterar valores ou gerar despesas adicionais, não invade a iniciativa reservada ao Executivo."*

Esses precedentes consolidam que a presente proposta, ao apenas **ajustar o alcance subjetivo** de programa social vigente, sem ampliar gastos e sem interferir na organização administrativa, é inteiramente compatível com a ordem constitucional e com a jurisprudência dominante.

Além da plena juridicidade, a alteração é **socialmente necessária, proporcional e justa**. As marisqueiras — assim como as descascadeiras — são impactadas pela retração da atividade pesqueira durante o defeso do camarão, experimentando diminuição de renda e vulnerabilidade socioeconômica. Sua exclusão atual representa uma desigualdade material injustificada, especialmente quando se observa que ambas exercem funções correlatas no âmbito do beneficiamento artesanal de recursos pesqueiros. A inclusão das marisqueiras corrige essa distorção, reforça a equidade entre categorias tradicionais e confere maior coerência lógica à política pública já instituída.

Ademais, considerando a proximidade do período de defeso e o iminente recesso parlamentar, a adoção do **regime de urgência** é medida indispensável para evitar que a inclusão das marisqueiras fique postergada para o próximo exercício, prejudicando trabalhadoras que dependem exclusivamente dessa atividade artesanal para a subsistência de suas famílias. A urgência, portanto, decorre de razões objetivas de calendário e da necessidade de efetividade imediata da proteção social pretendida.

Diante da **relevância social**, da **necessidade prática**, da **integral constitucionalidade** da matéria e da **ausência de impacto financeiro**, requer-se a **tramitação em regime de**

urgência, a fim de garantir que a presente alteração produza efeitos ainda no período de vigência do próximo defeso.

Submete-se, assim, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, com a convicção de que sua aprovação representará avanço significativo na proteção e valorização das trabalhadoras da pesca artesanal em nosso Município, promovendo justiça social, equidade e coerência na implementação das políticas públicas voltadas ao setor.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

Alan Mansur Pereira
Vereador-autor

Leandra Lopes
Vereadora-coautora